

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

*24B*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DSEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
Processo nº 0014539-48.2010.8.26.0348  
**EM RECURSO DE APELAÇÃO**

**ELENA MARIA DO NASCIMENTO**, já qualificada, por seu advogado, que esta subscreve, nos autos desta **AÇÃO** que move contra **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com amparo no artigo 535, I, do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, opor os presentes:

*[Handwritten signature]*

☒: rua Marquês de Santos, nº120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo, CEP 09030-080 - 1  
-☒ 4990 2380.

Documento digitalizado em 30/05/2014 às 11:41:41 pelo usuário: EZEQUIEL DE SOUZA RODRIGUES

*282 PUV*

TJSP 554 SHE 131220121354 TJ 10 0282389-80  
TJSP2INSFAT 15JAN13 12h39 2013.00031100-5(20)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

249  
/r

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS**

DA ANÁLISE DO V. ACÓRDÃO

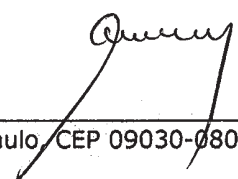
Em primeira análise do V. Acórdão, de fls., é visível que o Nobre Relator, se prende numa explanação omissa e contraditória em seu relatório final, no qual o fundamento não está em sintonia com o caso concreto, embora a Embargante tenha demonstrado documentalmente de maneira satisfatória na peça vestibular a ilegalidade a qual torna nulo o processo, pela falsidade de capacidade postulatória da advogada que funcionou nestes autos, cuja ensejou o reclamo de (nulidade), Vossa Excelência, deixou de considerar elementos essenciais para o desenvolvimento do presente recurso, omitido princípios e a sua aplicação de forma literal em favor da defesa dos direitos da Embargante.

DA OMISSÃO CARACTERIZADA NO V. ACÓRDÃO

Há **OMISSÃO** substancial por parte do Nobre Relator porque, os fatos demonstrados nos autos, especialmente na inicial, são provas inequívocas de que a assinatura postada no (CONTRATO DE LOCAÇÃO) não é de autoria da Embargante. Também omitiu fazer juízo de valor, quanto à declaração de próprio punho apresentada pelo locatário às fls., bem como falta de PROCURAÇÃO DA ADVOGADA.

Assim a omissão no decisório, é tão certa, que se fosse um acidente, **chamaríamos de fratura exposta, mais como se trata de FALSIDADE DE ASSINATURA, (Identidade de Parte), pode se afirmar que a omissão é óbvia.**

Ora, como relatado na peça vestibular, não precisa ir muito além, para detectar que a assinatura postada no Contrato de Locação é ilegal, porque basta uma **análise superficial** para enxergar que houve a ação de um terceiro agindo em nome da Embargante, para obter vantagem econômica, com pretensões de imputar algo que sabia ser uma cartada para validar um ato ilegal.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

250  
2

Nesse diapasão, conclui-se que está caracterizada a **OMISSÃO** do pensamento de Vossas Excelências ao prolatar o V. Acórdão, uma vez que a r. decisão deveria ser pela anulabilidade do processo e, ao final pelo provimento do presente recurso, e não como fora prolatado equivocadamente.

Ademais, o V. Acórdão de fls., se prende apenas em aceitar os argumentos evasivos da Embargada, sem demonstrar nenhum fundamento legal que embasasse o relatório final, ao contrário, embora ficasse provado, **os vícios existente nos autos**, o que prejudica substancialmente o direito da Embargante, todavia, restou caracterizado a violação do princípio do contraditório, mesmo assim o Nobre Relator. pugnou equivocadamente pelo não provimento do recurso. Lamentável! que Vossas Excelências, não tiveram discernimento para distinguir que o **OBJETO** do litígio aqui visa apenas debater **IDENTIDADE DE PARTE, ou seja análise da falta de CAPACIDADE POSTULATÓRIA da Advogada que funcionou nos autos.**

No campo do direito, entendemos que quando o objeto em debate é estranho aos profissionais que acompanham o caso, necessário se faz que o tema seja submetido à apreciação do profissional competente para que emita seu parecer a respeito da incumbência que lhe foi confiada, ou seja, como a matéria se refere a **(FALSIDADE DE ASSINATURA)**, nada mais justo que submeter os fatos a uma **"PERICIA JUDICIAL"**, para que seja examinado pelo profissional da área, o que não ocorreu!

Por tudo, como foi relatado num contesto geral, é que a Ação de Execução gerou prejuízos irreparáveis para a Embargante, que além de sérios prejuízos, assiste a Embargada se apossar do seu bem **(IMÓVEL) ilegalmente**, no grito e agora referendado pelo V. Acórdão.

Em que pese à sapiência de Vossas Excelências, que por um lapso de tempo não tiveram discernimento para interpretar a norma jurídica, todavia, no presente caso, houve omissão no decisório, pois favoreceu a Embargada, que de forma ilegal causa danos e prejuízos a Embargante, vez que não foi estabelecido o contraditório conforme exige a Constituição Federal.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

25/12

Oportuno destacar, que a pretensão da Embargante, vem amparada nos termos da legislação que disciplina os contratos de locação e da Lei Subjetiva.

Com apoio, aos argumentos supra declinados, o interesse da Embargante, encontra-se também referendado pela Constituição Federal, que assegura os direitos e uso de recursos contra as decisões ainda não passada em julgada.

De outra parte, a dívida exequenda resulta de um documento **NULO DE PLENO DIREITO**, portanto o título é inexigível, vez que a assinatura executada é **FALSA**, cuja é objeto de **AÇÃO PENAL Nº 1619/2010 EM TRAMITE NA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAUÁ-SP.**

É de se concluir, assim, que o peticionante está sob o amparo da garantia consagrada na norma constitucional a seguir declinada, do que decorrem a impenhorabilidade do imóvel considerado e conseqüente impossibilidade jurídica da arrematação perpetrada. Daí a nulidade substantiva da expropriação, mercê da disposição dos **arts. 145 e 148 do Cód. Civil Brasileiro.**

**DA - NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DOS VÍCIOS VERIFICADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO, PELA OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO**

Dispõe o CCB:

Conclusão inarredável: insubsistente que é a arbitrária atualização unilateral, impõe-se o desfazimento da arrematação à falta - afora outras razões - a **NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, a seguir adiante.

A realidade, entretanto, é que, face a imposição das normas legais aplicáveis ao caso em exame, a exequente, pretendendo apropriar-se do bem ilegalmente, restava tão-somente reconhecer, que o contrato de locação nasceu viciado, em razão da executada não posto nele a sua ASSINATURA, conforme será provado na forma de direito.

*[Handwritten signature]*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

d 52/n

Esta faculdade da NULDADE DO NEGOCIO JURIDICO, inerente à natureza das coisas/DOCUMENTOS, de qualquer sorte recebeu confirmação direta pelo disposto nos arts. 145 3 148 do N.C.C.B.

E mais adiante:

"Fundamentalmente, o procedimento executório se equipara a um ato nulo, revestido de prejuízos, e, que coloca a executada como devedora de um negócio jurídico nulo, elaborado sob o manto da escuridão para proteger seus mentores desse ato insano.

Daí, também, a inexorável nulidade processual pelos vícios apontados no procedimento expropriatório.

A ação de execução em comento processou-se ao arrepio da autora, frente às ilegalidades desde a assinatura do contrato de locação, bem como, dos atos praticados ilegalmente no processo por ausência de constituição de ADVOGADO, entre tantos outros. Vícios estes capazes de comprometer qualquer relação processual.

Não obstante, observa-se também que foi transposto ilegalmente assinatura sem anuência da autora no contrato de locação, assim como, advogado atuando nos autos **SEM PROCURAÇÃO na execução**, eis que, permitiu-se o nascimento de um procedimento sedimentado em contrato de locação NULO DE PLENO DIREITO, passível de ilícito PENAL.

Fortes nas razões adiante alinhavadas a Embargante espera obter a prestação jurisdicional ora invocada, com vista à decretação de nulidade de todo o processado na mencionada ação de execução, "ab initio", para que a relação processual se instaure, validamente.

☒: rua Marquês de Santos, nº120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo, CEP 09030-080 - 5  
-☎ 4990 2380.

*Querey*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

253/2

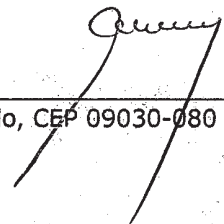
Cabe frisar, que atos praticados sem **PROCURAÇÃO**, são nulos de pleno direito, além de ordenar **DANOS IRREPARÁVEIS à parte vítima da situação**, no caso em testilha o ilícito avança de forma avassalador, sem dar ouvidos aos reclames da Embargante, como que há uma insegurança de vim à tona a **VERDADE DOS FATOS**, embora, após várias denúncias os autos **TRAMITEM COM TODAS ESSAS ILEGALIDADES, E, PASME, ATÉ COM ADVOGADO SEM A OUTORGA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PELA EXECUTADA**, situações estas que geram nulidades absolutas dos atos praticados nos referidos autos.

Registre-se, que a Embargante não assinou qualquer autorização para dar seu ÚNICO (bem de família) como garantia de contrato de locação, informação denunciada nos autos de execução, que também não apreciada até o presente momento as provas ofertadas pela Embargante.

Cabe frisar Nobres Julgadores, que a assinatura no contrato de locação não foi subscrita pela Embargante, razão pela qual deve ser esclarecido o ato, e, em sendo constatado a falsidade da citada assinatura, pugna pela nulidade do contrato de locação.

Compulsando os autos da execução, constata-se uma seqüência de ilegalidades praticadas por advogado, sem instrumento de mandato outorgado pela Embargante, que não foi apreciado no relatório do V. Acórdão, vejamos.

Destaque-se Nobres Julgadores que, a petição de fls., 02/04 protocolo nº 012026 de 15/03/2001 e 12/03/2001 sob nº 0353436.1 não foi assinada pela executada, naquela fase processual, também cumpro informar que a petição supostamente assinada pela Dra. **ERACILDA DE LIMA** com OAB/SP nº 149.329 e 149.202, números que não pertence a Carteira de Ordem da citada Advogada, também a mesma ADVOGADA nunca foi constituída pela Embargante para representá-la nos autos da ação de execução.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

254/2

Se tudo não bastasse à CERTIDÃO de fls., 148, assinada pela escrevente: VALDINÉIA LEONEL PEREIRA CASSANI: pede vênia para citar.

*Certifico e dou fé, em complementação às certidões de fls. 119 e 119Vº, que nestes autos de Execução de Título Extrajudicial não houve o cadastramento de patronos para a requerida no sistema. Isso aconteceu devido não haver nenhuma manifestação da requerida, nem juntada de procuração nestes autos.*

Mauá, 22 de maio de 2007.

Valdinéia Leonel Pereira Cassani  
Escrevente

Como Certificado, não há duvida de que o ATOS praticados por ADVOGADO sem procuração são nulos de pleno direito, embora a escrevente tenha advertido o Juiz Singular o mesmo fez vistas grossa para os fatos.

Pasme! Nobres Julgadores, as assinaturas na petição do **RECURSO DE APELÇÃO**, são meros **RABISCOS** e completamente diferente uma da outra, logo presume-se que a Advogada não iria subscrever de forma distinta na mesma petição, razão pelo qual, não é possível afirmar que as referidas assinaturas sejam de uso pessoal da Dra. **ERACILDA DE LIMA**, o que leva a crer que alguém praticou o ATO no lugar da referida Dra.

**DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A NULIDADE SUSCITADA E MEIOS E MOMENTO DO DESFAZIMENTO**

Normatiza o CPC:

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

255/r

Parágrafo único. Poderá, no entanto, desfazer-se:

**I - por vício de nulidade;**

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 3 (três) dias seguintes, a existência de ônus real não mencionado no edital;

IV - nos casos previstos neste Código (arts. 698 e 699).

E no particular observa o insigne Araken Assis:

"A estabilidade outorgada à arrematação, na copiosa adjetivação do art. 694, *caput*, em nada difere da comum aos demais negócios jurídicos. O negócio se desconstitui através de embargos (art. 746) ou de ação autônoma (art. 486)." (ob. cit., p. 707 - grifo nosso).

Ainda:

"Em primeiro lugar, a arrematação se dissolve por "vício de nulidade".

A nulidade em foco tanto pode ser substantiva, concernente ao negócio em si (p. ex., em virtude de dolo ou incapacidade do licitante), quanto processual, verificada no curso do procedimento *in executivis* (p. ex., a omissão do edital quanto às qualidades da coisa, a falta de intimação do devedor, do seu cônjuge, e assim por diante)". (ob. cit., p. 708)

E conclusivamente quanto aos meios e momento do desfazimento (ob. cit., p. 711):

"Dependerá da causa invocada a legitimidade para postular o desfazimento da arrematação. Legitima-se o arrematante a pleitear a providência em se verificando omissão do edital, p. ex., mas não é ele quem denunciará o inadimplemento do preço. Daí, o exame casuístico da matéria.

*Araken Assis*



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

256/2

Igualmente variarão, conforme a titularidade do respectivo direito, os remédios utilizáveis neste desiderato. Cabem embargos à arrematação ou à adjudicação (art. 746), ação impugnativa autônoma (art. 486) e simples petição, esta nos casos de nulidade. E o juiz invalida de ofício (v.g., art. 146, do CCB). (grifo nosso)

Em ação própria, tirante eventual preclusão (p. ex., dos embargos à arrematação, cujo prazo é de dez dias). se observarão os prazos prescricionais da lei material. E, no âmbito do processo executivo, o legitimado poderá postular o desfazimento até o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução (art. 794), exceto quando a lei contemplar prazo específico, a exemplo do art. 690, § 2º, do art. 695, § 2º, e do art. 694, parágrafo único, III. (grifo nosso)

**Neste sentido, se manifestou a 3a. Turma do STJ: "quando não for mais possível a anulação dentro dos próprios autos da execução, a parte interessada terá de propor Ação anulatória pelas vias ordinárias". (REsp. 59.211-9-MG, 12.9.95, Rel. Min. Waldemar Zveiter, RJSTJ 8(82)/203 - nota de rodapé 766).**

Portanto, o caso é de nulidade, tanto substantiva de ordem constitucional, como processual, sendo evidente a pretensão da executada, afora o dever de ofício do juiz. Por ser tal, o remédio utilizável para a invalidação é a simples petição dentro dos próprios autos da execução, porquanto ainda não prolatada sequer a sentença extintiva da execução (CPC, arts. 794 e 795).

Como se vê, interpretando-se literalmente os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais adotando-se na combinação de ambos, a pretensão da Embargante é legítima, portanto, as ilegalidades, assim como, omissão, contradição, o impedimento da instauração do contraditório e da ampla defesa, não podem se sobrepor aos direitos da Embargante.

*Query*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

257  
N

Contudo, conclui-se que a Embargada agi premeditadamente com a pretensão de se apropriar a qualquer custo do imóvel, antes da verdade vir átona e desmascarar o feitor da assinatura da Embargante postada ilegalmente no Contrato de Locação, atitude esta que viola os princípios da boa-fé e da legalidade.

Releve-se que a existência de **OMISSÃO**, no decisório, além da **CONTRADIÇÃO**, pode, em princípio, implicar na alteração do julgado. Tal ocorre, por exemplo, quando o acórdão ostenta fundamentos direcionados ao acolhimento do recurso e, na parte decisória, o desacolhe. Para superar essa contradição, ou se altera a fundamentação exposta ou se altera a conclusão de uma decisão.

A bem da razão é que traz a baila os ensinamentos do Ilustre **VICENTE DE MIRANDA**, em sua obra "embargos de declaração do processo civil brasileiro" (saraiva, 1990).

"Uma corrente jurisprudencial passou a admitir real efeito infringente aos embargos declaratórios nas hipóteses de contradição e de omissão.

Assim, em se tratando de corrigir omissão ou contradição, os embargos não são propriamente declaratórios mas **MODIFICATIVOS**.

Pondera tal corrente pretoriana que quando se corrige uma omissão, a decisão declarada é complementada e acrescenta-se-lhe um novo elemento e, portanto, ela é modificada assim, o julgador deixa de resolver uma questão preliminar e, apreciando tal omissão nos embargos de declaração vem a acolhê-la, necessariamente cai a decisão sobre a restante matéria, a cujo exame obstana o acolhimento da preliminar".

Nessa linha, melhor avaliando a questão, não há dúvidas quanto a **OMISSÃO**, a qual sua manutenção causa danos e prejuízos irreversíveis ao Embargante, além de afrontar o entendimento jurisprudencial.

Query

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

258/2

Nesse sentido, é que aos Embargos de Declaração, devem ser atribuídos os efeitos **MODIFICATIVOS**, para reformar a r. decisão que não conseguiu enxergar que o **PROCEDIMENTO TRATA-SE DE NULIDADE devido atos ilegais praticados nos autos.**

Lamentavelmente Vossas Excelências, no presente caso, não agiram com o costumeiro acerto de sempre, uma vez que não deram provimento ao presente recurso.

Aqui destaca-se, um ponto que merece comentar o espírito dos magistrados que ao julgarem os embargos de declaração. Em geral, neles os julgadores não vêm com "bons olhos" os Embargos de Declaração. Uma corrente, porque terão mais trabalho, tendo que prolatar outra decisão, quando esperavam ter encerrado o seu ofício judicante. A outra, pois terão que contornar a vaidade e orgulho, ao admitir que não realizaram seus ofícios como deveriam. Essa, no entanto, não é a maneira mais correta com que os embargos de declaração devem ser vistos. Mais deve-se ser apreciados como uma contribuição da elucidação do ponto omissivo, contraditório e obscuro para a entrega efetiva da prestação jurisdicional.

No mesmo enfoque, é que deve ser visto os "Embargos Declaratórios como, aperfeiçoamento da decisão. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas serve-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciar verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.

Indubitavelmente, Nobre Julgador, contrariando seus próprios argumentos, deixou de analisar princípios constitucionais tão contundentes, na Lei adjetiva e no entendimento jurisprudencial, ao ponto de não Dar Provimento ao presente recurso, **sendo que o procedimento em questão tem por objetivo a defesa dos direitos da Embargante.** Todavia nem precisa ir além em busca de pontos esclarecedores para detectar na decisão a **OMISSÃO e CONTRADIÇÃO**, porque elas são ÓBVIAS.

*Amey*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

25/2

Desta feita, a r. decisão prolatada não ATENDEU A PRETENSÃO DA EMBARGANTE, portanto passível de modificação, vindo a contento uma posição que satisfaçam os entendimentos nos decisórios pela corrente majoritária.

Pede "vênia" para destacar:

Destarte, correta a observação feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RT 565/173), ao asseverar:

"O STF tem assentado que, por motivo de erro material ou de fato em julgamento seu, é lícito, acolhendo-se em embargos declaratórios, corrigir-se o julgado, sanando-se o equívoco, ainda que tal importe na modificação da decisão embargada."

Diante do erro de fato, os embargos declaratórios também estão sendo acolhidos, ainda que importem na modificação da decisão embargada.

Todavia, é oportuna a observação quanto ao erro de fato e o erro material, feita por João Batista Lopes, em estudo sobre a "alteração do julgado em embargos de declaração", onde faz ver não se afigurar "razoável impor-se ao recorrente o ônus de socorrer-se da via excepcional do recurso extraordinário ou da ação rescisória para desfazer manifesto erro material do órgão judicante". E salienta: "Não há confundir, porém, erro de fato, cujo conhecimento requer reexame de prova, com o simples erro material, cuja existência justifica correção do acórdão via embargos declaratórios. Logo, em caso de erro de fato, o recurso de embargos de declaração "não constitui sucedâneo da ação rescisória, não sendo, pois, sede própria para a reapreciação da prova dos autos".

*Quiny*

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**  
**OAB/SP Nº 252.670**260  

No entanto, como já salientado, apesar das divergências doutrinárias, os embargos declaratórios com efeito modificativo estão sendo admitidos nos casos de erro de fato. Assim, são admissíveis e procedentes embargos de declaração, tendo por fim a alteração do julgado, quando este resultou de manifesto equívoco ao ser apreciada a prova dos autos. (TJSP, Embargo n. 46.177, RF 134/485).

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir a força modificativa e infringente dos embargos declaratórios em casos especiais e em caráter excepcional. Conquanto não se trate de matéria de todo pacífica, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique em modificação do que restou decidido no julgamento embargado" (STJ-RT, v. 663/172, mesma ob. e aut. cits., p. 434)." (RJTJSP 171/248).

Conforme Monica Tonetto Fernandez, " Apesar das divergências doutrinarias, os embargos declaratórios com efeito modificativo estão sendo admitidos nos casos de erro de fato. Assim, são admissíveis e procedentes embargos de declaração, tendo por fim a alteração do julgado, quando este resultou de manifesto equívoco ao ser apreciada a prova dos autos. (TJSP, Embargo n. 46.177, RF 134/485)."

A jurisprudência também firmou entendimento que em caso de erro de fato, ou quando no acórdão houver contradição, admite-se o caráter infringente do julgado.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

26/12

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS  
MODIFICATIVOS. ERRO DE FATO.  
EXCEPCIONALIDADE DO CASO. Ocorrendo erro de  
fato no acórdão do embargo, face ter-se  
reconhecido protesto por novos  
esclarecimentos do perito, quando, na  
realidade, isso não ocorreu, consoante  
realçaram as instâncias ordinárias, há de  
se corrigir o julgado para fazer prevalecer  
a matéria de prova nelas acertadas.  
Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos  
modificativos, para não conhecer do  
recurso. (EDRESP, Nº 131883, STJ, Rel. Min.  
José Arnaldo da Fonseca, julgado em  
13/09/2000). <sup>(51)</sup>

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.  
OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. EFEITO  
MODIFICATIVO. 1. A contradição que  
viabiliza o uso de embargos declaratórios  
(CPC, ART.535, I) pode resultar da  
ocorrência de erro de fato, como tal  
entendido o resultante de decisão que,  
contra prova incontroversa, admite fato  
inexistente, ou considera inexistente fato  
efetivamente ocorrido, o que justifica  
inclusive juízo rescisório (CPC, ART.485,  
IX, § 1º). 2. Em tal situação, os embargos  
declaratórios não ataca o fundamento de  
fato utilizado pela decisão, o que  
caracterizaria mero pedido de reexame -  
portanto, envolvendo verdade material, ou  
mérito extraído de fato pelo julgador - mas  
ataca o erro de fato gerador de uma  
contradição com a verdade formal do  
processo. 3. Embargos de declaração  
acolhidos, com efeito infringente. (EMD N.º  
70000845974, 1ª Câmara Cível, TJRS, Rel.  
Des. Irineu Mariani, Julgado em  
26/04/2000). <sup>(52)</sup>

*[Handwritten signature]*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

260/12

**Vejamos a Jurisprudência:**

- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - 1. O juízo está obrigado a enfrentar toda a fundamentação recursal sob pena de proferir decisão omissa. Verificado o vício, o acórdão é passível de reforma através do julgamento de embargos declaratórios, aos quais se imprimem efeito modificativo. 2. Embargos declaratórios providas. (TST - ED-AG-E-RR 65.109/92.5 - Ac. SDI 2.520/96 - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 28.06.1996)

- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Havendo omissão relativamente ao exame do instrumento de ndato conferido ao procurador do recorrente, há que se acolher os mbargos declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado que havia decretado a irregularidade de representação. Embargos providos. (TST - ED-E-RR 50.275/92.0 - Ac. SDI 1.765/96 - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJU 31.05.1996)

- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - O julgador está obrigado a enfrentar toda a fundamentação recursal sob pena de proferir decisão omissa. Verificado o vício, o julgado é passível de reforma através do julgamento de embargos declaratórios, aos quais se imprime efeito modificativo. (TST - ED-AG-E-RR 31.565/91.6 - Ac. SDI 4.220/95 - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 24.11.1995)

- OMISSÃO - HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA - 1. A omissão, sanável via embargos declaratórios, fica caracterizada quando não consta do julgado pronunciamento explícito a respeito de toda fundamentação apresentada pela parte. 2. Embargos declaratórios providos. (TST - ED-AG-RR 46.510/92.4 - Ac. SDI 2.488/96 - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 21.06.1996)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

263  
/2

**Da Contradição**

Por sua vez, entende-se por contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro da sentença (entre as partes de uma sentença ou dentro de uma das partes) e não entre as sentenças.

É possível, no entanto, uma alteração profunda na sentença, seja nos fundamentos, seja até mesmo na conclusão, com a procedência dos embargos que tenham visado a um esclarecimento ou a suprir-se omissão importante, ou a sanar-se uma contradição, no corpo da decisão, ou entre seus fundamentos e a parte dispositiva, e aí a parte que já recorrera, ou que aguardava a decisão dos embargos, terá que articular novas razões ou mesmo interpor um recurso, que, com a decisão anterior teria sido desnecessário (ALMEIDA:1997,370).

Selecionamos a seguir as melhores jurisprudências do colendo TST a cerca da contradição em embargos declaratórios:

- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. (TST - ED-RO-AR 354.091/97.5 - SBDI2 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 20.03.1998)

- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os embargos declaratórios visam sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sendo impróprios para exame de matéria não prequestionada oportunamente. (TST - ED-E-RR 41.098/91.0 - Ac. SDI 2.480/96 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 30.08.1996)

*Assinatura*



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

264/n

- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - "A contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas" (STJ - 4ª T. Resp. 36.405-1-MS-EDcl - Rel. Min. Dias Trindade - J. 29.03.94 - DJU 23.05.1994) (RF 315/202) (TST - ED-E-RR 60.764/92.3 - Ac. SBDII 1.275/96 - Rel.ª Min. Cnéa Moreira - DJU 27.09.1996).

### Da Obscuridade

Finalmente, obscuridade significa falta de clareza nas idéias e nas expressões. A obscuridade e a dúvida são incompatíveis com qualquer decisão. Não é outra a razão que a lei autoriza a oposição de embargos de declaração. O estilo pomposo, repleto de tecnicismo e latinóricos baratos, evidências de uma erudição vazia e fútil, deve ser repudiado sem dó nem piedade. Frases ininteligíveis, pronunciamento confuso, idéias mal expostas ou mal articuladas. A obscuridade é problema de foro subjetivo.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida como causa justificadora para a oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12 de 1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. (SANTOS:1997,147)

Releva notar, ainda, que, em caso de obscuridade, contradição, dúvida ou omissão, a parte prejudicada que não lançar mão dos embargos de declaração, na oportunidade própria, não poderá vir a arguir aquelas irregularidades como causas de nulidade da sentença, embora a matéria a elas relativa possa ser denunciada no recurso próprio e apreciada pelo juízo *ad quem* (ALMEIDA:1997,370).

### Do Efeito Modificativo

Os embargos declaratórios poderão modificar a decisão por meio de acréscimos ou consertos realizados no texto decisório. Sobre a matéria em tela, o colendo TST já se manifestou nos termos do Enunciado nº 278:

*[Handwritten signature]*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

265

"A natureza da omissão suprida no julgamento dos embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado".

Poderá ocorrer o efeito modificativo da decisão após o julgamento dos embargos declaratórios:

- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - Ocorrendo flagrante omissão que influa no resultado do julgamento, o que é o caso presente, deve-se atribuir aos embargos declaratórios efeito modificativo do acórdão embargado. (TST - ED-E-RR 41.645/91.2 - Ac. SDI 4.356/95 - Rel. Min. Aloísio Carneiro - DJU 24.11.1995).

Por exemplo, um caso envolvendo a prescrição. O contraditório não está previsto legalmente a propósito do efeito modificativo da sentença. Contudo, o contraditório é perfeitamente admissível.

Conforme dito em preâmbulo necessário Exas., para ocorrer a NULIDADE PRATICADA NOS PRESENTES AUTOS PELA FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA, ALÉM DA FALSIDADE DAS ASSINATURAS, SOMENTE DECRETANDO A ANULABILIDADE DOS PRESENTES AUTOS. O que não ocorreu no presente caso, portanto a pretensão da Embargante está fundamentada no artigo 37 do CPC. **Neste sentido, se manifestou a 3a. Turma do STJ: "quando não for mais possível a anulação dentro dos próprios autos da execução, a parte interessada terá de propor Ação anulatória pelas vias ordinárias". (REsp. 59.211-9-MG, 12.9.95, Rel. Min. Waldemar Zveiter, RJSTJ 8(82)/203 - nota de rodapé 766).**

**A omissão e contradição se operou porque há reconhecimento da falta de capacidade postulatória da Advogada, só que no mérito é negado a decretação da nulidade dos atos existente na ação de execução.**

☒: rua Marqueza de Santos, nº120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo, CEP 09030-080 - 18  
-☎ 4990 2380.

*Geny*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
OAB/SP Nº 252.670

266  
/r

Ora, Exas., não há como negar que não houve OMISSÃO E CONTRADIÇÃO no julgado, tanto é que o V. Acórdão não aborda a falta de Capacidade Postulatória da Advogada que funcionou naqueles autos e da Falsidade das assinaturas.

Pelo exposto, restou caracterizado que houve **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE**, na decisão embargada, portanto processe-se na forma requerida atribuindo-lhe acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que o V. Acórdão seja reformado, atribuindo-lhe o efeito **MODIFICATIVO A DECISÃO, A FIM DE QUE SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DA INICIAL, VEZ QUE O OBJETIVO DA PRESENTE DEMANDA VISA APENAS O CUMPRIMENTO DA LEI.**

REQUER ainda:

a) Seja extraída cópias dos presentes autos e encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo disciplinar administrativo para ao final seja aplicada a sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie.

b) Seja extraída cópias dos presentes autos e encaminhado ao Presidente da Corregedoria Geral de Justiça - CNJ, para que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo disciplinar administrativo para ao final seja aplicada a sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie.

N.Termos;  
P. Deferimento.

Santo André, 13 de dezembro de 2012.



ODILON MANOEL RIBEIRO  
OAB-SP- 252.670